

ALGEMAS NO BRASIL: UMA NECESSIDADE POLÊMICA

Andrei BATISTA FIORI¹

Cláudio José PALMA SANCHEZ²

RESUMO: A recente publicação da súmula vinculante nº11 pelo Supremo Tribunal Federal, dispositivo que trata da utilização de algemas no país, gerou uma crescente e pertinente discussão nacional sobre um tema que já era de algum modo muito polêmico. Todo esse alarde decorre principalmente das inúmeras prisões com emprego de algemas que vem sendo efetuadas pela Polícia Federal em suas várias operações de caráter nacional. Tendo em vista que até então não havia legislação específica que tratasse do uso de algemas no Brasil, tanta exposição na mídia de pessoas algemadas gera um questionamento amplo em relação aos direitos do algemado, principalmente no âmbito moral, levando em consideração todo o aparato constitucional que assegura os direitos a presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana. Não apenas raciocinar em defesa dos direitos do acusado como também somos levados a analisar a necessidade do Estado em fazer valer os dispositivos legais, e preservar o direito à segurança da sociedade em geral, o que justifica em determinados casos, a utilização das algemas como instrumento de contenção e proteção da pessoa que esta sendo conduzida, do agente da lei e dos demais cidadãos.

Palavras-chave: Algemas; Dignidade; Abuso de autoridade; Falta de disciplina jurídica; Necessidade do uso da força.

1. INTRODUÇÃO

Há muito se discute no Brasil a aplicabilidade das algemas e a necessidade de seu uso em determinados casos.

Muitos se perguntam por que a medida adotada pelo STF com relação à súmula vinculante nº11 teve tanta repercussão nacional já que algemas, todos sabem, é um instrumento comum no dia-a-dia das polícias militar, civil, federal e de outros órgãos detentores do poder de policiamento na sociedade.

Justamente por ser um instrumento que, infelizmente, é tão comum no cotidiano social do país as algemas fazem parte de uma polêmica já antiga no meio

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Orientador do trabalho.

jurídico. Isso porque seu uso, até o momento da publicação da súmula, não havia sido regrado de forma específica pela lei vigente no país, ao passo que a necessidade de tal regramento não era apenas funcional, mas legal, tendo em vista a existência desde 1984 da Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210, de 11/07/1984, que em seu art.199 dispõe da seguinte forma: “ o emprego de algemas será disciplinado por decreto federal ”. O problema é a inexistência até os dias atuais desse decreto federal que discipline o uso das algemas. Coube ao STF, visando dar uma resposta a essa ausência jurídica em relação às algemas publicar a seguinte súmula vinculante: *"Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado"*.

Com relação ao instituto da súmula vinculante, ele é previsto no artigo 103-A da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004, tendo sido regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006. (HERBELLA, 2008, Pg. 93).

Pretende-se com este artigo, ponderar sobre questionamentos que são de grande relevância quanto à aplicação das algemas e sua funcionalidade sociológica; além de analisar as repercussões dentro da esfera jurídica e social tendo em vista a dignidade do algemado, a necessidade do Estado em garantir a funcionalidade dos dispositivos legais e a intrigante falta de disciplina jurídica em relação ao assunto até os dias atuais.

2. DIGNIDADE HUMANA E PRESERVAÇÃO DA IMAGEM

A Constituição Federal de 1988, vigente no país, é tida como a “Constituição cidadã”, principalmente pelo fato de ser a primeira constituição promulgada após o regime ditatorial militar instaurado no Brasil após o golpe de

1964 e assegurar uma gama de direitos de ordem fundamental ao ser humano e que foram conquistados ao longo da história da humanidade à custa de muito esforço.

Os contratualistas do séc. XVIII pregavam que o homem, logo nos primórdios da existência humana, deixou seu estado natural de sobrevivência para viver em um estado de “contrato”, onde abdicou de certas liberdades naturais para receber direitos de proteção, tendo em vista os riscos a que se submetia em viver sozinho. “Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança”. (BECCARIA. Pg. 19).

Mesmo abdicando de certa parte de sua liberdade, o homem conservou a maior parte dessa liberdade para si, como meio de garantir sua autonomia e a partir desse preceito gerar direitos fundamentais. “Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja de toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual, cada um, unindo-se a todos, não obedeça portanto senão a si mesmo, e permaneça tão livre como anteriormente.”(ROUSSEAU. Pg.9).

Pensando nos direitos que se conservaram do pacto ou “contrato social” é que podemos raciocinar sobre a dignidade do ser humano enquanto pessoa e atualmente a preservação desses direitos com relação à exposição de sua imagem dentro do contexto do emprego de algemas.

A exposição da imagem pela mídia de forma exacerbada fere a dignidade, quando focada dentro de um contexto em que se analisa o ser humano com todos os seus atributos sociológicos. Ora, a utilização de recursos tecnológicos e áudio-visuais como: fotografias, filmagens, reportagens de forma sensacionalista e persistente notoriamente causam sem dúvida uma repercussão avassaladora no indivíduo. Emprega-se um esforço estrondoso em procurar o melhor ângulo, a melhor imagem, enquanto que o olhar e o recolhimento daquele que é exposto refletem toda uma situação de flagelo interior.

Não é uma questão de defesa apelativa sobre o erro cometido ou crime em questão. A questão abordada e vigente é tão somente a defesa do direito que lhe reserva a lei e o seu cumprimento. O direito de preservação da imagem é

cruelmente ferido nos casos em que a mídia explora o acontecimento e divulga imagens de alguém sendo algemado de forma sensacionalista e oportuna, criando uma sensação de julgamento virtual, como se a vergonha de ser exposto em rede nacional fosse um meio de se fazer justiça de forma imediata.

Muitas vezes, causa de ostentação, nega-se o uso-fruto desse direito, lesando a integridade da pessoa humana em seu âmbito psico-social, tendo em vista a repercussão causada por tanta exposição da imagem de forma abusiva e desnecessária.

2.1. As algemas e a mídia.

Necessariamente, os veículos de comunicação áudio-visuais são de extrema importância para a sociedade, principalmente para uma sociedade democrática e globalizada. Sua prestação de serviços de informação é uma constante necessária ao nosso cotidiano.

Porém, é notório e espantoso o poder que determinados meios de comunicação tem sob as opiniões e condutas das pessoas que são seus espectadores, ouvintes, ou leitores. Muitas vezes a dominação psíquica é tão grande que algumas pessoas são levadas a fazer coisas que se forem analisadas por elas mesmas com mais calma ficariam sem resposta, como por exemplo a compra de alguns produtos desnecessários que são ofertados por esses veículos de informação.

Todo esse poder de convencimento pode ser perigoso e deve ser tratado com integridade e responsabilidade, principalmente quando o assunto é informação. Afinal, se um comercial de TV pode nos convencer a comprar um produto qualquer, pode uma notícia equivocada ou tendenciosa nos colocar em um quadro de extrema alienação cultural.

Falando em algemas e seu uso no Brasil, temos necessariamente que colocar em pauta a importância da atuação das policias estaduais e principalmente a

polícia federal, que tem efetuado inúmeras prisões e apreensões por todo o território nacional nos últimos tempos.

O que preocupa, é pensar que muitas vezes os veículos de comunicação transmissores das notícias dessas prisões e apreensões não se preocupam apenas em passar a informação, mas também em explorar de forma sensacionalista as imagens dos indivíduos sendo conduzidos algemados para ganhar audiência e gerar repercussão nacional.

Obviamente que a imprensa de maneira geral tem toda a autonomia para divulgar as notícias e imagens para repassar uma informação, porém é necessário ressaltar que se deve ter o cuidado de preservar a integridade e o direito a preservação da imagem dos cidadãos que estão sendo filmados, fotografados etc.

Não podemos retroceder e implantar uma censura desmedida aos veículos de comunicação no país, impedindo de divulgarem as notícias de relevância para toda a sociedade. Porém, o que se deve esperar é que não exista abuso do poder de imprensa na divulgação das imagens, especialmente em se tratando de alguém algemado.

Não podemos nos esquecer que ninguém pode ser declarado culpado de nada até o trânsito em julgado de sentença condenatória, e mesmo que seja necessário ao momento em que estiver sendo detido o uso das algemas, que isso não seja explorado pela mídia como uma forma de julgamento social, pois não é incomum alguém ser filmado com algemas e depois ser absolvido pela justiça real.

3. DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

Dispõe o art.5º inc. LVII da Constituição Federal de 1988 da seguinte forma: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;”.

Pode-se perceber claramente a intenção do legislador constituinte em preservar o acusado até que cessem todas as suas oportunidades de defesa sem que o mesmo seja condenado injustamente no decorrer desse processo.

Indiscutivelmente há que se preocupar com a presunção de inocência e com os efeitos provenientes de uma condenação, na medida em que uma pessoa condenada injustamente tem toda sua vida social afetada, mesmo que prove sua inocência posteriormente.

A preocupação com a presunção de inocência não é algo integralmente atual, pois se pode encontrar claramente na história do direito e sua construção a importância em garantir a plenitude de sua prerrogativa.

“Um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz; e a sociedade apenas lhe pode retirar a proteção pública depois que seja decidido que ele tenha violado as normas em que tal proteção lhe foi dada. Apenas o direito da força pode, portanto, dar autoridade a um juiz para infligir uma pena a um cidadão quando ainda se está em dúvida se ele é inocente ou culpado.” (BECCARIA. Pg. 37).

É necessário, sem dúvida que o instituto do devido processo legal exista de maneira estruturalmente inabalável para garantir-se um julgamento justo e definitivo. Algemar alguém sem necessidade, no mínimo é julgar de maneira pífia a integridade do indivíduo. Quando se algema um suspeito simplesmente, sem justa causa, está se fazendo um pré-julgamento de sua conduta e desrespeitando sua dignidade como pessoa humana portadora de direitos e garantias amparados em lei pela carta constitucional.

Não é digno expor um indivíduo algemado sem justa causa aos olhos cruéis e condenatórios da sociedade, tendo em vista que sua conduta social será manchada para os mesmos indiferentemente, sendo ou não o indivíduo realmente culpado.

4. DO ABUSO DE AUTORIDADE E DO USO NECESSÁRIO DA FORÇA.

Para efeitos da Lei nº 4.619, de 28/04/1965, que prevê os crimes de abuso de autoridade, “considera-se autoridade todo aquele que exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente ou sem remuneração”. (HERBELLA, 2008, Art. 5º pg. 119)

É uma questão que abre vários leques em sua configuração. Não se trata basicamente só do uso de forma simplificada da algema pensando-se em garantia de segurança dentro de um contexto social. Configura-se a questão do desrespeito à integridade moral e psíquica e física da pessoa que é algemada, especialmente se for de forma violenta e abusiva.

Podemos depreender como um abuso de autoridade a aplicação das algemas de forma violenta, além é claro de configurar crime de tortura. Analisando o disposto no inciso II do Art. 1º da Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997(Lei dos crimes de tortura), que constitui o seguinte: Art. 1º, II – (*“submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo”*), percebe-se que a lei expressa claramente a relevância que tem o crime de tortura ser cometido por uma autoridade, pois esta descrito separadamente do inciso I que apenas tipifica a tortura de forma genérica, podendo ser cometida por qualquer indivíduo.

A aplicação da autoridade precisa respeitar necessariamente os princípios da dignidade humana e da proporcionalidade. Princípios esses, entendidos pela doutrina como garantias constitucionais, fazendo-se valer a lei para casos em que se faça necessário sua aplicação. Cabe ao Estado o devido enquadramento desses atributos.

O Estado pode e deve usar da força, desde que faça uso adequado dentro dos limites e recursos disponíveis, sem abusar de autoridade e desrespeitar o que prega a constituição e as demais legislações que tratam das questões pertinentes às algemas.

Raciocinando nos dizeres da súmula vinculante nº11, podemos enxergar a preocupação dos ministros do supremo em resguardar os direitos constitucionais do indivíduo, para que exageros sejam evitados e devidamente penalizados no tocante ao emprego das algemas em circunstâncias expressamente descritas. Circunstancias estas que não apenas especificam fundamentalmente a maneira de agir do condutor como também buscam resguardar o poder do mesmo em caso de resistência do que deverá ser algemado e também se preocupam com a integridade do próprio algemado e dos demais cidadãos aos quais possa oferecer risco.

Desde logo cabe recordar que o uso de força física está excepcionalmente autorizado em alguns dispositivos legais: (a) CPP, art. 284 ("*Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso*"); (b) CPP, art. 292: ("*Se houver...resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência...*"). (GOMES, Jus Navigandi, abr. 2002.)

A força quando empregada com justa causa e respeitando os direitos fundamentais do indivíduo, é o instrumento necessário à efetivação dos dispositivos legais que tem por finalidade garantir segurança em sociedade. É necessário que se materialize o que esta positivado em lei, mesmo que para isso seja necessário o uso de instrumentos ou de métodos ainda polêmicos como é o exemplo das algemas.

Não se pode ignorar a eficácia das algemas quando tratamos de imobilizar e garantir a integridade e segurança dos demais e do próprio indivíduo detido.

Respeitando-se limites que a própria condição humana entende como certos, o emprego das algemas é especialmente tolerável além de necessário no cumprimento das leis e na disciplina social como um todo.

3. CONCLUSÃO

As algemas por muito tempo foram utilizadas como um recurso de apoio policial, entretanto, sem a devida preocupação com fatores circunstanciais ou de preservação da integridade do indivíduo algemado.

Indiscutivelmente, é público e notório, que em nosso país, usa-se em demasia as algemas. Talvez não apenas pelo alto índice de criminalidade, onde se vê a necessidade do emprego das mesmas, como também nos casos em que servem de instrumentos de humilhação e exposição demasiada da imagem na mídia.

“O art. 5º, III, da Constituição prescreve que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano e degradante... Por outras palavras, o constituinte preocupou-se em assegurar a higidez física e mental dos indivíduos, proibindo, sob qualquer pretexto, a prática da tortura, considerada pelo LXIII do mesmo art. 5º crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.”(ARAÚJO, Pg. 97)

O Código Processual Penal permite o emprego de força necessária, e fica claro que o cumprimento dessa função deve estar desvinculado a qualquer fator de desconforto, torturas ou apelativos prejudiciais ao bem-estar físico dos que estão sendo conduzidos. Ou seja, integralmente protegida a dignidade da pessoa em seu âmbito físico.

Faz constatar ainda, que o emprego de algemas se faz necessário sempre que o interesse público assim o exigir, desde que conectado seu limite no respeito à dignidade humana, e ao princípio da proporcionalidade.

Resguardados os direitos do cidadão, lhe é conferido integralmente e assegurado o respeito à dignidade humana, uma vez que ninguém é culpado, senão depois do trânsito em julgado de sentença condenatória.

O intuito de se buscar um meio-termo é assegurar obviamente os interesses sociais num Estado democrático.

Entende-se que o emprego de algemas é necessário e perfeitamente legal, desde que, assegurem-se a dignidade e os demais direitos constitucionais

inerentes ao indivíduo, tendo como meta a preservação da paz e da segurança social como dever do Estado. É uma questão de mediação e avaliação, além de respeito ao próximo, tanto para a sociedade quanto para o algemado.

Conclui-se, pois, que o uso de algemas no Brasil, mesmo sendo um tema polêmico e pertinente pode ser entendido dentro das circunstâncias apresentadas acima.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

HERBELLA, Fernanda. **Algemas e a Dignidade da Pessoa Humana**. Fundamentos jurídicos do Uso de Algemas. São Paulo: Ed. Lex, 2008.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Ed. Martin Claret, 2ª edição.

ROSSEAU, Jean- Jacques. **Do Contrato Social**. Ed. Ridendo Castigat Mores (www.jahr.org). Edição eletrônica.

GOMES, Luiz Flávio. **O uso de algemas no nosso país está devidamente disciplinado?** . Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 56, abr. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2921>>. Acesso em: 27 mar. 2009.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Curso de Direito Constitucional**. Ed. Saraiva, 5ª edição, 2001.